



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ref.: PA - INST - 1.30.001.001192/2022-91

RECOMENDAÇÃO PRDC/RJ/Nº 08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dos arts. 6º, XX, e 12 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do Estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceituado no art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, a fim de zelar pela proteção do patrimônio público e social, pelo meio ambiente e por outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no art. 129, inc. III, da Constituição da República de 1988, e no art. 6º, inc. VII, alíneas *a* a *b*, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, segundo preceituado no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93;



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

Procuradoria da Rep\xbublica no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidad\xe3o

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) deixa clara a relevância do direito ao trabalho, dispondo, no art. 23, que:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro se orienta pelo princípio da dignidade humana e que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme disposto nos arts. 1º, inc. III, e 3º, inc. V, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 prevê o direito ao trabalho como direito social de todos os cidadãos, e que a Carta dedicou seu art. 7º a relacionar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

CONSIDERANDO que o comércio ambulante é categorizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como ocupação e como atividade profissional pela Lei municipal n. 1.876/1992, além de ser reconhecido como profissão desde a edição do Decreto-Lei n. 2.041/1940;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 50 da Lei municipal n. 1.876/1992, a apreensão de mercadorias de trabalhadores ambulantes apenas poderá ocorrer



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
Procuradoria da Rep\xbublica no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidad\xe3o

quando n\xf3o constar de autoriza\xe7\xe3o, for comercializada sem a autoriza\xe7\xe3o respectiva ou quando infringir a referida Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 50, par\u00e1grafo \u00fanico, da referida lei municipal, a autoridade respons\u00e1vel pela apreens\u00e3o dever\u00e1 lavrar termo de apreens\u00e3o, entregando uma c\u00f3pia do documento ao ambulante, com indica\u00e7\u00e3o do dep\u00f3sito em que a mercadoria ser\u00e1 armazenada;

CONSIDERANDO que o relat\u00f3rio “Camel\u00f4s: panorama das condi\u00e7\u00e3es de trabalho de homens e mulheres no centro do Rio de Janeiro” (2019), coordenado pelo Observat\u00f3rio das Metr\u00f3poles e pelo Movimento Unidos dos Camel\u00f4s, evidenciou a situa\u00e7\u00e3o de vulnerabilidade social dos/as trabalhadores ambulantes, revelando que s\u00e3o majoritariamente n\u00e3o-brancos (48% se autodeclararam pardas e 32,3% pretas), de baixa escolaridade (30,2% tinham o ensino fundamental incompleto, 13,2% tinham conclu\u00eddo o ensino fundamental, 14,5% o ensino m\u00e9dio incompleto e apenas 32,1% tinham conclu\u00eddo o ensino m\u00e9dio) e com filhos/as (71,3%)¹;

CONSIDERANDO que boa parte dos trabalhadores \u00e9 composta por imigrantes estrangeiros;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 6.426/2018 estipula que “o Poder Executivo regulamentar\u00e1 a constru\u00e7\u00e3o e administra\u00e7\u00e3o de dep\u00f3sitos, com vista ao armazenamento de mercadorias e guarda de carrinhos, triciclos e afins dos trabalhadores do com\u00e9rcio ambulante.” (art. 1º);

CONSIDERANDO que, passados mais de seis anos desde a Lei dos Dep\u00f3sitos, o Executivo n\u00e3o apresentou proposta para regulamenta\u00e7\u00e3o dos dep\u00f3sitos;

¹ Observat\u00f3rio das Metr\u00f3poles. *Camel\u00f4s: Panorama das Condi\u00e7\u00e3es de Trabalho de Homens e Mulheres no Centro do Rio.* Rio de Janeiro: Observat\u00f3rio das Metr\u00f3poles, 2019. Dispon\u00edvel em: <https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Camel%C3%B4s-na-%C3%A1rea-central-jan-2019.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO os esforços que a PRDC vem empregando para possibilitar um diálogo amplo com a Prefeitura do Rio de Janeiro e com os movimentos sociais, a fim de dar efetividade às políticas públicas em favor dos trabalhadores ambulantes;

CONSIDERANDO que a PRDC e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro expediram a Recomendação conjunta n. 01/2025, apresentando uma série de recomendações quanto ao tema ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro, ao Secretário de Ordem Pública e ao Inspetor-Geral da Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que a referida Recomendação foi encaminhada à Superintendência do Patrimônio da União (SPU), a qual manifestou que a busca por imóveis federais que possam abrigar depósitos em favor de trabalhadores ambulantes faz parte de sua missão institucional (OFÍCIO SEI Nº 24694/2025/MGI - #199);

CONSIDERANDO que a Superintendência informou ter criado um grupo de trabalho no âmbito do Fórum de Apoio ao Programa de Democratização dos Imóveis da União no Rio de Janeiro, instituído pela Portaria SPU/MGI nº 5.379, de 16 de agosto de 2024, nos termos do Programa de Democratização dos Imóveis da União;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro participou, na data de 12 de maio de 2025, da 1ª Audiência Pública da Comissão Especial com a Finalidade de Avaliar e Acompanhar a Situação da legalização e Fiscalização do Trabalho informal na Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.426/2018 (“Lei dos Depósitos”) dispõe sobre a regulamentação de depósitos para entidades representativas do comércio ambulante com vista à construção e administração de depósitos para armazenamento de mercadorias dos trabalhadores do comércio ambulante (art. 2º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o Decreto n. 11.929, de 26 de fevereiro de 2024, criou o Programa Imóvel da Gente, Programa de Democratização de Imóveis da União, que busca utilizar o patrimônio federal para implementar políticas públicas prioritárias, como habitação, regularização fundiária, criação e melhoria de equipamentos públicos de educação, saúde, assistência social, cultura, entre outras políticas;

CONSIDERANDO que poderão ser beneficiárias do Programa as pessoas físicas ou jurídicas a que, por qualquer instrumento previsto em lei, os imóveis da União venham a ser destinados, inclusive organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 reafirmou o direito à propriedade (art. 5º, incs. XXII e XXIII), porém assegurou também a sua função social, ou seja, colocou a propriedade como princípio de ordem econômica, destinada ao cumprimento de uma vida digna (art. 170, inc. III), seja no campo ou na cidade (arts. 182 e 186);

CONSIDERANDO que o escopo do referido Programa é, justamente, possibilitar que imóveis abandonados ou ocupados possam atender aos interesses sociais e coletivos;

CONSIDERANDO que os depósitos são necessários ao exercício da atividade laboral de camelôs e ambulantes para que possam armazenar corretamente suas mercadorias, em especial no caso de produtos perecíveis, cujos depósitos somente poderão funcionar mediante alvará da Vigilância Sanitária, nos termos do art. 3º da Lei dos Depósitos;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, os depósitos são inerentes à concretização do direito ao trabalho dos ambulantes e dos camelôs, cuja função é legitimamente reconhecida por lei como atividade laboral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO, portanto, que a destinação de imóveis para criação de depósitos para abrigar mercadorias de ambulantes e camelôs é plenamente possível, uma vez que hipótese de criação e melhoria de equipamentos públicos voltado à política pública, nos termos do Programa Imóvel da Gente, Programa de Democratização de Imóveis da União e como já reconhecido pela própria Superintendência de Patrimônio da União;

RESOLVE:

I - **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro DO RIO DE JANEIRO que elabore, no prazo de 45 dias, ato normativo que regulamente a Lei nº 6.426/2018 (“Lei dos Depósitos”)

II – **RECOMENDAR** à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro que proceda à escuta das organizações sociais ligadas aos trabalhadores ambulantes e promova discussão no fórum de democratização de imóveis públicos e no programa Imóvel da Gente (Decreto nº 11.929/2024) com o fim de efetivar, no prazo de 60 dias, a destinação de imóvel federal que possa servir como depósito, nos termos da Lei Municipal nº 6.426/2018.

Encaminhe-se a presente recomendação ao prefeito do Município do Rio de Janeiro e à superintendentes da SPU. Dê-se ciência ao MUCA e ao Sindinformal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

assinatura eletrônica
Julio José Araujo Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto